



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13054.000416/2006-48
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.627 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente GILBERTO CATANEO SPOLAVORI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula n° 1 CARF.(vinculante).

MULTA DE OFÍCIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Matéria não discutida em sede de impugnação é considerada preclusa a oportunidade de discutir-se em Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à aplicação da multa de ofício e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 33/45) contra decisão de primeira instância (e-fls. 26/28), que não conheceu da impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Mediante Auto de Infração, de fl. 07/11, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física - suplementar no valor de R\$ 4.291,17, multa de ofício no valor de R\$ 3.218,37 e juros de mora no valor de R\$ 2.145,15, totalizando R\$ 9.654,69, calculados até março de 2006, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

A fiscalização detectou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor total de R\$ 54.793,95, pagos por Rio Grande Energia S/A. Informa ainda que o procedimento fiscal decorreu do fato de que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou de natureza salarial a complementação temporária de proventos.

O contribuinte apresentou impugnação, de fls. 01/04, alegando ter interposto ação judicial - processo 2002.71.12.000698-5 - com a finalidade de não incidir imposto de renda sobre a verba de complementação temporária de proventos, tida como omitida pela fiscalização.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE TRABALHO ASSALARIADO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Em relação à matéria objeto da ação judicial, é de se observar o que for determinado pela decisão judicial definitiva, ficando prejudicada a análise do mérito, na esfera administrativa.

A 8ª Turma da DRJ/POA não conheceu da impugnação assim se manifestando:

(...)

Dessa feita, as questões abordadas por contribuintes em ações judiciais, não poderão ser examinadas administrativamente. É o que ocorre no presente processo, pois o notificado recorreu ao Poder Judiciário em busca da não tributação dos rendimentos auferidos.

Dessa forma, o interessado renunciou ao questionamento na via administrativa, sendo o lançamento definitivo, porém dependente do deslinde da ação judicial.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pacificou a matéria no seu âmbito conforme a Súmula n.º 1, a qual reproduzo:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do

processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Diante do acima exposto, e considerando que o notificado tão-somente alega a não tributação sobre os rendimentos, voto no sentido de NÃO CONHECER da impugnação, haja vista a renúncia à instância administrativa pela interposição de ação judicial versando sobre a mesma postulação formulada na instância administrativa.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a r. decisão, alegando que:

- é imperioso que se aguarde a decisão judicial para então exigir o crédito tributário;
- o valor foi declarado como isentos e não tributáveis, em razão da tutela antecipada que determinou a não incidência do imposto de renda sobre as verbas de complementação temporária de proventos;
- a Fazenda Nacional interpôs recurso sustentando a natureza remuneratória da verba, sendo julgado procedente, porém não fez menção sobre a revogação da tutela antecipada;
- interpôs embargos de declaração e até a presente data não foi prolatada a decisão final;
- há contradição no texto da decisão de primeira instância e que somente após a decisão judicial, transitada em julgado é que poderia exigir a obrigação tributária;
- o ato administrativo de cobrança do tributo é ilegal na medida em que vai de encontro com os dizeres da decisão proferida e com a regra prevista no art. 151, inc. V, do CTN;
- é inexigível a cobrança da multa de ofício, uma vez que tinha uma decisão favorável que lhe permitia o não recolhimento do IR e as informações constam na Dirf enviada pela RGE para Receita Federal.

Ao final requer a nulidade do crédito tributário.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

O contribuinte foi cientificado em 20/05/2010 (e-fl. 32); Recurso Voluntário protocolado em 09/06/2010 (e-fl. 33), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas - Titular.

Relata o Sr. AFRF:

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Inclusão de R\$ 54.793,95 referente ao cnpj 02.016.439/0001-38, Rio Grande Energia S A. Tendo em vista

decisão do Tribunal Regional Federal da 4a Região que considerou a complementação temporária de proventos de natureza salarial, e portanto sujeita a incidência do Imposto de Renda, conforme decisão na apelação cível n.º 2002.71.12.000698-5/RS, Acórdão publicado no D.J.U. de 21/09/2005.

Irresignado com a r. decisão revisanda que não conheceu da impugnação por concomitância, o recorrente maneja recurso próprio.

Quanto à multa, nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9430/1996, art. 44). No caso foi aplicada a multa do art. 957, inciso I do RIR/99, que assim diz: “*de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte*”.

Em sede de impugnação, o recorrente não se pronuncia pontualmente a respeito da multa de ofício, assim sendo, entende este relator, que a matéria está preclusa.

Carece de razão o contribuinte, eis que o mesmo buscou a esfera do judiciário, para procurar o seu direito, significa que abriu mão desta esfera administrativa.

A matéria já se encontra pacificada neste Colendo CARF pela Súmula N.º 1, de natureza vinculante.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim nesta quadra de entendimento conheço parcialmente do Recurso Voluntário somente no tocante à aplicação da multa de ofício e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil